

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão de concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e o aumento abusivo de lucros.

- O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

- O município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

§1º O transporte coletivo, direito do munícipe e dever do poder público, terá caráter essencial e será prestado, de preferência, diretamente pelo município.

§2º A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.

§3º A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.

§4º Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§5º O município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los sem

indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

- O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, órgãos e entidades da administração indireta do Estado ou da União, ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros municípios.

§1º A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§2º Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Município integrantes, além de uma autoridade executiva de um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§3º Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

- Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidades;

V – mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão ;"

- Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviços públicos ou de utilidade pública.

§1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação, na forma da lei.

§2º O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§3º Poderá o Município, nos casos do parágrafo anterior, criar órgão ou fundação para gerir a administração pretendida.

A proposta final deverá enfrentar a eficácia e a vigência de algumas dessas disposições, cotejando-as com as disposições da legislação federal de regência, especialmente as Leis Federais nº 8.987/1995, nº 9.074/1995, e nº 8.666/1993.

Não obstante a necessidade de aferir a adequação das normas locais às disposições federais, destaca-se que a lei que ratifica o protocolo de intenções do CIMVALPI atende o requisito de autorização legislativa. Por sua vez, as exigências de normas que disponham sobre o regime da concessão, direitos e obrigações dos usuários, canais de reclamação e política tarifária são, em certo ponto, compatíveis com aquelas disposições federais, apontando para a necessidade de elaboração de uma lei uniforme de regulação do serviço. O que já era previsto no escopo inicial do presente trabalho.

Sobre taxas e preços públicos.

Não existem muitas disposições relevantes nas leis orgânicas analisadas que estabeleçam critérios ou que disponham sobre o aspecto temporal, a forma de cobrança ou a fixação de taxas e preços públicos em geral, ou de forma mais específica, quanto aos serviços relacionados com a gestão de resíduos. Sendo as mais significativas:

- A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelo serviço de saneamento básico, deve contemplar os critérios de justiça na perspectiva de uma distribuição de renda, da eficiência na coibição de desperdícios e da compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários, observado o disposto na lei municipal.

- As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Prefeito, tendo em vista a justa remuneração segundo critérios estabelecidos em lei.
- As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão afixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. O Município deverá proporcionar meios para a criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadão não pertencentes ao serviço público Municipal.

- As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços da natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsto para expansão dos serviços."

- O Poder Público instituirá taxas de serviço público para coleta, tratamento e destinação do lixo doméstico, hospitalar e industrial, proporcional ao custo das operações.

Cumpra ainda destacar, que embora a maioria das disposições se refiram a tarifas, integrando a lei orgânica com as demais normas incidentes, tanto municipais quanto federais, é possível observar de maneira genérica as mesmas regras para a fixação das taxas. É oportuno observar que em alguns municípios a fixação das tarifas exige o referendo da Câmara Municipal, além da vinculação aos critérios legais.

5.3.2 Das leis tributárias

A análise da legislação tributária teve como objetivo específico verificar as receitas vinculadas à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana – varrição,

capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos entre outros que sejam pertinentes –, e de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluindo a coleta, o transbordo, o transporte, a triagem, o tratamento e a disposição final dos resíduos urbanos, de responsabilidade do município. Em geral, os municípios instituíram taxas com denominações e hipóteses de incidências variadas, contemplando apenas uma parcela daquelas atividades mencionadas acima. As alíquotas e bases de cálculo se mostram impróprias, normalmente correspondentes a um percentual aplicado sobre a unidade padrão municipal, considerando fatores relacionados à área do imóvel e, ainda, critérios baseados em sua testada ou destinação. Mesmo quando a base de cálculo descrita é o custo do serviço, o cálculo não é adequado, e por vezes é adotada alíquota fixada em um percentual sobre a unidade fiscal. Essas disposições podem ser objeto de contestação quanto à sua constitucionalidade, uma vez que não consideram o princípio da divisibilidade e o potencial benefício percebido pelo contribuinte. Além disso, esses critérios não estão de acordo com as diretrizes nacionais para o saneamento básico e não garantem a autossustentabilidade dos serviços, conforme estabelece a lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, a Lei do Saneamento Básico.

À exceção podem ser citados os municípios de Ouro Preto e de Viçosa, que trazem algumas disposições adequadas à política nacional e que podem servir de ponto de partida para uma legislação uniforme. O Município de Ouro Preto prevê como hipótese de incidência da taxa de Coleta de Resíduos os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos; e como base de cálculo o custo previsto desses serviços, rateado entre os contribuintes, conforme a frequência da coleta e o número de unidades autônomas existentes no Cadastro Imobiliário Municipal, estabelecendo uma fórmula de cálculo para o seu lançamento e cobrança de acordo com o potencial de benefício posto à disposição do contribuinte. Porém, Ouro Preto não prevê taxa para os serviços de varrição, capina, poda, e demais serviços de limpeza urbana. Viçosa, de igual maneira, dispõe em lei especial sobre a metodologia de cálculo de sua taxa de maneira adequada as diretrizes nacionais e exigências normativas da Constituição, possuindo no Código Tributário a previsão da taxa de limpeza pública, que contempla alguns serviços relacionados com a limpeza urbana.

Por fim, resta apontar que as taxas, em sua grande maioria, foram disciplinadas no próprio Código Tributário Municipal, requerendo lei complementar para sua alteração.

5.3.3 Das leis de organização e estrutura administrativa

De um modo geral os serviços relacionados com a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos são executados pela administração direta dos municípios, envolvendo, muitas das vezes, competências distribuídas em mais de uma secretaria.

Em geral as Secretarias de Obras, de Urbanismo, de Administração ou assemelhadas são responsáveis pela execução dos serviços, ficando a cargo das secretarias de meio ambiente e de saúde a formulação ou a participação nas discussões envolvendo a política municipal, bem como o exercício da fiscalização ambiental e sanitária das atividades, averiguando o cumprimento das normas tanto pelo setor público quanto por particulares.

Cumprir destacar que, ainda que não haja qualquer disposição expressa, essa distribuição de competências está implícita se considerarmos que o meio ambiente e a saúde estão integradas a um sistema nacional, e, portanto, as atribuições dos órgãos municipais decorrem naturalmente das normas expedidas nesse sistema.

Algumas das leis trazem dispositivos específicos que disciplinam a política de relacionamento com a comunidade, mencionando audiências públicas, reuniões, debates, pesquisas de opinião, sistemas de comunicação direta, com a disponibilização de informações de interesse geral, assim como a criação de conselhos municipais como instâncias de representação. Todas essas disposições repetem boas práticas e são normas que se espargem por todo o ordenamento jurídico, desde os princípios e regras constitucionais às leis orgânicas e políticas setoriais. Esses mesmos princípios são observados na metodologia adotada para o desenvolvimento do presente plano e, portanto, merecem apenas essa breve menção.

A única exceção verificada se refere ao Município de Viçosa, cuja competência para a gestão dos resíduos sólidos em geral, incluindo os de origem domiciliar, comercial, industrial, de saúde, de limpeza pública, além de entulho e

resíduos de alto risco é atribuída ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Viçosa, que tem natureza autárquica, conforme disposição do Código de Meio Ambiente.

Não existem maiores considerações para fins de diagnóstico quanto à estrutura administrativa, especialmente em relação às disposições que foram analisadas e que se encontram nas tabelas em anexo.

5.3.4 Dos códigos de obras e de posturas

Com relação ao código de obras, foram levantadas as leis dos municípios de Abre Campo, Desterro de Entre Rios, Itabirito, Matipó, Ouro Branco, Raul Soares, Rio Doce e Viçosa por meio de contato direto com os integrantes do GTA do PIGIRS.

Esses códigos trazem poucas disposições com importância para a gestão de resíduos sólidos. Os Municípios de Matipó e Ouro Branco não possuem qualquer dispositivo relevante.

O Município de Abre Campo exige para as habitações coletivas, com mais de dois pavimentos a instalação de serviços de coleta de lixo, por meio de tubos de queda e de compartimento inferior para depósito de lixo durante vinte e quatro horas por dia; e exige que os projetos estejam de acordo com a legislação vigente sobre loteamento e saneamento.

O Município de Desterro de Entre Rios prevê que a limpeza do logradouro público, em toda a extensão em que for prejudicada em consequência dos serviços ou pelo movimento de veículos de transporte de material, será permanentemente mantida pela entidade empreendedora e quaisquer acidentes ocorridos pela falta de limpeza ou irregularidades no passeio são de inteira responsabilidade do proprietário do imóvel.

O Município de Itabirito prevê que durante a execução das obras, o profissional responsável ou o proprietário deverá manter os logradouros, no trecho fronteiro à obra, em condições satisfatórias de limpeza e conservação, livres de entulhos ou restos de materiais. O responsável ou proprietário da obra deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após sua conclusão, providenciar a remoção dos tapumes, andaimes e outros aparelhos de construção, fazendo os reparos e limpeza dos logradouros públicos. Quaisquer detritos caídos das obras, assim como resíduos de materiais que ficarem nos logradouros públicos, deverão ser imediatamente

removidos. Além disso, exige como condição para a conclusão da obra a realização da sua limpeza e da área adjacente.

Com relação às edificações, o Código de Obras de Itabirito determina que as edificações residenciais multifamiliares, de comércio, serviços, industriais e institucionais, públicas ou privadas, detenham compartimento adequado para estocagem do lixo devidamente acondicionado, suficiente para abrigar a produção no período entre as coletas e impõe aos estabelecimentos de saúde a instalação de equipamentos para a incineração do lixo séptico.

O Município de Raul Soares prevê para as construções destinadas a hotéis a instalação de depósitos de lixo em local conveniente, sem comunicação com cozinha, copas e quaisquer outros compartimentos onde se manipulem alimentos, ou se depositem gêneros alimentícios, nem com quaisquer compartimentos utilizados ou transitados pelos hóspedes. Esses depósitos deverão ser metálicos ou de alvenaria, com revestimento interno e externo, liso e resistente, hermeticamente fechados e dotados de dispositivos de limpeza e lavagem. As casas de apartamentos deverão dispor de uma instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada, com tocas de carregamento em todos os pavimentos, também, dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

O Município de Rio Doce impõe para as habitações coletivas com mais de dois pavimentos a instalação de serviço de coleta de lixo, por meio de tubos de queda, e de compartimento inferior, para depósito de lixo durante vinte e quatro horas por dia.

Por fim, o Município de Viçosa prevê que toda edificação de uso coletivo será dotada de abrigo ou depósito para recipientes de lixo, perfeitamente vedado e dotado de dispositivos para limpeza e lavagem, situado no alinhamento do lote, na entrada ou pátio de serviço, ou em outro local desimpedido e de fácil acesso. O dispositivo para a colocação de lixo é equipamento da edificação e será instalado sobre suporte fixo no passeio lindeiro ao respectivo terreno. Por fim, o Código de Obras proíbe a instalação ou o uso particular de incinerador para lixo.

Nenhuma norma municipal traz qualquer disposição que exija garantias do proprietário do imóvel ou do responsável pela obra em relação a devida destinação dos resíduos produzidos durante a sua realização.

As normas analisadas dos municípios do CIMVALPI não contribuem para uma proposta de lei uniformizadora.

Com relação aos Códigos de Posturas, é possível observar uma uniformização quanto às disposições referentes à higiene e conservação das vias, logradouros, estabelecimentos e edificações. De um modo geral essas leis trazem disposições específicas para o usuário do serviço de coleta quanto à forma de seu acondicionamento e entrega. Ademais, são estabelecidas obrigações, com previsões de multas para o proprietário ou possuidor de imóveis, que impõem a manutenção da higiene e vedam a utilização de lotes ou áreas urbanas indevidamente, como depósitos de resíduos.

Em síntese, o Código de Posturas não traz qualquer obstáculo para a elaboração de uma lei uniforme de regulação, para a gestão dos resíduos sólidos ou que institua um programa de coleta seletiva com obrigações para o proprietário ou possuidor de imóveis ou para o consumidor de maneira mais abrangente. Até porque eventuais conflitos resultariam na revogação tácita dos dispositivos antinômicos existentes no código, posto que se trata de norma geral, sendo afastada por norma especial, de acordo com os cânones de interpretação e solução de conflitos.

Por outro lado, as disposições observadas atendem à previsão do art. 28 da Lei Federal nº 12.305/2010, disciplinando, para o gerador de resíduos domiciliares, a forma adequada de disponibilização para a coleta.

5.3.5 Dos conselhos municipais

Foram identificados nos municípios do CIMVALPI os conselhos de meio ambiente, de saneamento e de saúde, com atribuições relevantes que devem ser levadas em consideração durante o planejamento de elaboração das normas do PIGIRS, especialmente quanto às regras de governança. Merece destaque as normas que estabelecem a sua competência, considerando, especialmente que as composições são de natureza paritária e que a escolha dos representantes da sociedade é contingente, dependendo das entidades existentes em cada município.

Quanto a competência, a forma de apresentação mais adequada é a da sobreposição das normas existentes, aglutinando as disposições similares e incluindo na relação os dispositivos que são peculiares a determinado município. Tal como foi feito com relação às leis orgânicas. Assim, será possível pensar em alterações normativas pontuais no caso da existência de conflitos com a solução

proposta, buscando na tabela produzida, em anexo, os municípios que reproduzem as antinomias.

Quanto às competências dos conselhos, destaca-se

Conselhos de Meio Ambiente

- acompanhar as reuniões dos órgãos ambientais estaduais e federais em assuntos de interesse do Município.
- acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental no âmbito do Município;
- apreciar matéria em tramitação na Administração Pública Municipal que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, do Poder Legislativo, de qualquer entidade da sociedade civil ou por solicitação da maioria dos seus membros;
- aprovar normas, critérios, parâmetros e índices de qualidade ambiental e de seu monitoramento, bem como, métodos e critérios de uso de recursos ambientais no Município, observadas as legislações estadual e federal;
- atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal.
- atuar no sentido de estimular a formação da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto aos meios de comunicação e às entidades públicas e privadas;
- avaliar os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos;
- propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e atividades ligadas a desenvolvimento ambiental;
- avaliar, juntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a aplicação de recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente (a depender da existência em cada município);

- colaborar na formulação da política municipal de proteção ao Meio Ambiente, através de recomendações e proposições de planos, programas e projetos;
- compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.
- deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente e efetivamente poluidoras;
- realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos procedimentos de instalação de atividades e/ou empreendimentos potencialmente poluidores;
- deliberar sobre licenciamento de localização, instalação, operação e ampliação de atividades causadoras de impactos ambientais no Município, observadas as legislações estadual e federal;
- deliberar, com base em proposição do órgão competente do Poder Executivo, sobre a aplicação de penalidades, bem como, em última instância, julgar recursos relativos ao descumprimento de obrigações de natureza ambiental definidas em legislação municipal específica, observadas as legislações estadual e federal;
- é de competência do CODEMA a deliberação sobre a auditoria ambiental realizada no atendimento aos respectivos objetivos, exigências e medidas preventivas e corretivas estabelecidas.
- exercer ação fiscalizadora de observância das normas contidas nas Leis Municipais que dispõem sobre a política de proteção e desenvolvimento sustentável, Lei Orgânica Municipal, legislação federal e legislação estadual pertinente;
- formular as diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente, normatizando sobre quais atividades estarão sujeitas ao licenciamento ambiental;
- manter mecanismos para o recebimento de denúncias referentes a questões de natureza ambiental e diligenciar no sentido de sua apuração e tomada das



medidas cabíveis por parte do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal;

- o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Melhoria do Ambiente (CODEMA) deve atuar como colegiado, consultivo e deliberativo, funcionando como assessoria do executivo nos aspectos pertinentes ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável.
- opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- opinar sobre o recolhimento, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação do lixo doméstico, industrial, hospitalar e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final dos efluentes em mananciais;
- opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
- promover, orientar programas educativos e culturais, com a participação de comunidade, que visem à preservação, conservação e a melhoria da qualidade ambiental, colaborando em sua execução;
- propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente;
- receber e apurar denúncias feitas pela população sobre degradação ambiental, sugerindo ao Executivo as providências cabíveis.
- sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;
- zelar pela implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;

Considerando que as atividades relativas à destinação dos resíduos é tida como potencialmente geradora de danos ambientais ou utilizadora de recursos, é importante que o município diligencie para garantir que o Conselho tenha acesso a todos os produtos em todas as fases do planejamento do PIGIRS, uma vez que esta

competência está de acordo com as diretrizes nacionais de participação e controle social, dando ao conselho municipal o status de instância representativa. No caso da existência de outros conselhos com a mesma competência, uma sugestão é que se estabeleça fóruns ou reuniões em conjunto, com a participação do Grupo de Acompanhamento do Trabalho (GTA) para que haja uma deliberação conjunta e coerente dessas instâncias em âmbito municipal.

Conselhos de Saneamento Básico (COMUSA)

- Acompanhar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, analisando as questões relativas à sua aplicação;
- aprovar o Plano Municipal de Saneamento, os planos específicos e suas revisões;
- acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Lei, por parte das empresas concessionárias e prestadores de serviços;
- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saneamento prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SMSB ou da Prefeitura, autarquias e concessionários ligados à prestação dos serviços de saneamento básico;
- analisar e propor eventuais alterações a Lei que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico antes de serem submetidas à aprovação da Câmara Municipal.
- definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas e filantrópicas, no que tange à prestação de serviços de saneamento básico;
- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- apresentar propostas de Projetos de Lei ao Executivo ou Legislativo, que versem sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos;
- aprovar taxas, tarifas e outros preços públicos, bem como as revisões formuladas pelo órgão regulador;
- articular com outros Conselhos similares existentes no município, no estado e no país;

- assegurar o cumprimento das regras estabelecidas em reuniões comunitárias e audiências públicas;
- atuar na formulação de estratégia e no controle da execução da política pública de saneamento;
- auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento ambiental, além de acompanhar e avaliar a sua execução;
- buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais no planejamento e implementação de suas ações;
- convocar audiências, debates e consultas públicas visando a indicação de soluções para assuntos polêmicos e/ou controversos;
- dar encaminhamento às deliberações da Conferência Municipal de Saneamento Básico;
- debater e fiscalizar a Política Municipal de Saneamento Básico e a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;
- defender a efetiva participação da sociedade civil no processo de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- definir a diferenciação entre os diversos portes de geradores de resíduos da construção civil (RCC) e de resíduos volumosos, estabelecendo procedimentos para o exercício das responsabilidades de ambos, criando ainda mecanismos para inibir a disposição irregular deste tipo de resíduo no espaço municipal;
- definir as obrigações dos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes de resíduos sólidos passíveis de logística reversa, definidas a partir de acordos setoriais ou termos de compromissos assinados entre estes e a administração pública municipal uma vez que esta responde pela titularidade do Saneamento Básico Municipal.
- definir as prioridades de saneamento básico, conjuntamente com os instrumentos e órgãos de participação e controle social;
- definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saneamento básico no âmbito municipal;

- definir os termos da obrigatoriedade de os proprietários de terrenos baldios ou vazios de edificações em mantê-los limpos (sem resíduos sólidos de qualquer tipo) e dotados de adequados dispositivos de drenagem de águas pluviais, prevendo penalidades para a não observância destas condições;
- deliberar sobre projetos de lei de interesse da política do saneamento municipal, antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- deliberar sobre propostas e programas sobre saneamento básico;
- discutir e aprovar a destinação a ser dada aos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico.
- discutir e encaminhar soluções sobre as omissões e contradições da legislação municipal.
- discutir e manifestar sobre a proposta de orçamento do órgão operador do sistema de saneamento básico, caso componha o projeto de lei orçamentária anual do Município;
- é assegurado ao Conselho Municipal de Saneamento, no exercício de suas atribuições, o acesso a quaisquer documentos e informações produzidas pelo organismo de regulação e fiscalização e pelos prestadores de serviços municipais de saneamento básico, bem como a possibilidade de solicitar dos mesmos a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões.
- encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviços;
- estabelecer diretrizes a serem observadas nas revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- estabelecer diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidade prestadora de serviços de saneamento básico;
- exercer as atividades de regulação previstas na Lei Federal 11.445/2007, na hipótese de ausência de ente regulador específico;



- fiscalizar a execução da Política Municipal de Saneamento Ambiental, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;
- fiscalizar o cumprimento das metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;
- incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos.
- instituir a infraestrutura mínima necessária para a devolução de resíduos especiais aos setores responsáveis, na forma da logística reversa, o COMUSA deverá definir as obrigações da população para viabilizar a entrega, nos locais pré-estabelecidos pela administração pública, dos resíduos sujeitos ao processo de logística reversa, tais como: embalagens de agrotóxicos, óleo lubrificante usado ou contaminado; pneus usados, pilhas e baterias descarregadas, embalagens plásticas de óleos lubrificantes, embalagens em geral, eletroeletrônicos, medicamentos, lâmpadas fluorescentes de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- manifestar-se previamente sobre propostas de normas legais e administrativas de regulamentação dos serviços;
- manifestar-se sobre propostas de revisão de taxas, tarifas e outros Preços Públicos formulados pelo órgão regulador;
- monitorar os indicadores e opinar sobre os mecanismos de coleta, armazenamento e distribuição de dados e informações constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;
- participar, opinar e fiscalizar a elaboração, implementação e gestão dos Planos Municipais de Saneamento Ambiental com ênfase nas temáticas de abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município;
- promover a conferência Municipal de saneamento Básico, anualmente.
- zelar pela integração das políticas setoriais;

Merecem destaque os dispositivos que preveem a competência para aprovar taxas, tarifas e outros preços públicos, incluindo as revisões formuladas pelo órgão regulador; bem como as competências para aprovar o Plano Municipal de

Saneamento Básico ou os planos específicos, suas revisões, o estabelecimento de critérios, de prioridades e de diretrizes para a política local.

As taxas, tarifas e preços públicos serão objeto de lei específica que irá estabelecer a fórmula de cálculo. Assim, a competência dos conselhos deverá ser adequada para uma função fiscalizadora.

Com relação à competência para aprovação dos planos e demais definições da política local, é preciso que cada município diligencie para garantir que o conselho de saneamento tenha acesso a todos os produtos em todas as fases do planejamento do PIGIRS, para que este possa deliberar. Essa competência está de acordo com as diretrizes nacionais de participação e controle social, dando ao conselho municipal o status de instância representativa. Aqui se faz oportuna a observação feita no final do tópico anterior.

São igualmente importantes as disposições que determinam a competência para definir critérios para os contratos e convênios, bem como apreciar previamente às respectivas celebrações, uma vez que um dos objetivos do plano nacional é a articulação dos entes públicos com as associações de catadores.

Por fim, em relação às normas de governança, é importante observar as competências do conselho em relação à Conferência Municipal de Saneamento Básico, que incluem sua promoção e o encaminhamento das deliberações.

Conselhos de Saúde

Os conselhos municipais de saúde são importantes instâncias de representação popular que permitem a fiscalização das políticas públicas de saúde em geral, bem como a deliberação sobre as aplicações de recursos na área.

Embora essas competências sejam voltadas para a gestão participativa do Sistema Único de Saúde, tangencialmente elas tocam matérias que se incluem nos planos municipais de saneamento básico e de gestão de resíduos sólidos. Inclusive, algumas leis preveem competência expressa para propor revisões da exação fiscal, das tarifas e outros preços públicos formulados pelo órgão regulador, além de participar das formulações dos planos municipais e propor normas para a regulação dos serviços públicos.

Todos esses dispositivos reforçam a necessidade de uma atuação conjunta do Poder Municipal com os conselhos.

Conferências Municipais

Embora não tenham natureza jurídica similar à dos conselhos⁶, as conferências municipais são importantes instâncias de participação popular, merecendo uma breve menção neste relatório.

As leis que dispõem sobre a política ou planos de saneamento básico em geral preveem a possibilidade de formação de conferências municipais de saneamento básico. A definição legal e as disposições gerais bastante comuns aos municípios são as seguintes:

A Conferência Municipal de Saneamento Básico é fórum de debate aberto a toda a sociedade civil, sendo obrigatória sua realização a cada dois anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento no município e propor ajustes na política municipal de saneamento, convocada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico em reunião específica.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio apresentado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico na mesma reunião mencionada no caput, devendo ser publicado na imprensa oficial do município e afixado em local público para consulta pública, pelo menos 20 (vinte) dias antes da data marcada para sua realização.

As conferências municipais devem ser consideradas para os fins de se estabelecer as normas de governança, uma vez que têm por objetivo a análise da situação de saneamento no município e a proposta de ajustes, sendo um relevante instrumento de diagnóstico e de indicadores para a correção do plano.

5.3.6 DAS LEIS SOBRE SANEAMENTO E PLANOS MUNICIPAIS

A equipe da Fundação Gorceix, junto com as administrações do CIMVALPI e dos Municípios procedeu ao levantamento de todas as leis que pudessem incidir sobre a questão do saneamento em sentido amplo. A análise desse conjunto de leis

⁶ Conselhos Municipais têm natureza jurídica de órgãos públicos.

está voltada para a identificação das boas práticas, buscando reproduzir, na proposta final, um modelo uniforme que incorpore as atividades que vêm sendo executadas e que sejam compatíveis com as diretrizes da política nacional. Além disso, a metodologia utilizada visa identificar as não conformidades para ajustá-las.

Nesse sentido, foram analisadas, além das leis específicas que instituíram os planos municipais de saneamento básico e de gestão de resíduos sólidos as seguintes leis: Código Sanitário dos municípios de Paula Cândido, Ponte Nova e Raul Soares; as leis que instituíram o programa de coleta seletiva nos municípios de Itabirito, Matipó, Ouro Branco, Ouro Preto e Ponte Nova; as leis que dispuseram sobre a limpeza de terrenos vazios nos municípios de Coimbra e Desterro de Entre Rios; os Códigos Ambientais de Mariana, Teixeiras e Viçosa, bem como a lei que dispôs sobre a Política de Proteção, controle e conservação do Meio Ambiente, da melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável de Rio Doce; as leis sobre resíduos da construção civil e da saúde de Ponte Nova; a lei municipal de Coimbra que dispõe sobre a obrigatoriedade de casas noturnas, boates e promotores de eventos no município a recolher o lixo; as leis de Mariana sobre destinação de óleos e gorduras de origem vegetal e animal, óleos combustíveis, instituindo o “programa de tratamento e reciclagem” dos mesmos, sobre o descarte e disposição final de pilhas, baterias e congêneres usadas; e, por fim a lei do Município de Ouro Preto sobre a destinação de pneus inservíveis.

Devido às especificidades das leis, apenas os códigos e planos serão avaliados nesse tópico. Apesar disso, os dispositivos das demais leis foram coligidos no anexo e poderão ser aproveitados na etapa de elaboração dos produtos.

Dos Códigos Sanitários

O Código Sanitário de Paula Cândido traz os seguintes dispositivos relevantes:

- os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.
- para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos.

- são sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias: resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde.
- os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.
- emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares:

Pena — advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Em linhas gerais, o código sujeita à fiscalização sanitária, além dos serviços de saúde, toda atividade que degrada o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes ou que contribuem para a criação de um ambiente insalubre ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos, impondo obrigações para a gestão de resíduos, sujeitando à perda da licença sanitária entre outras cominações.

Por sua vez, o Código do Município de Ponte traz as seguintes disposições a(s):

- autoridade competente deverá aprovar os projetos de destino final de resíduos, fiscalizando a sua execução, operação e manutenção.
- queima de resíduos sólidos (lixo) deve ser feita em incinerador adequado e o procedimento da combustão deverá evitar a dispersão de poluentes. Os métodos de incineração poderão ser usados desde que autorizados pela autoridade competente.
- indústrias a se instalarem no Município, ficam obrigadas a submeter à autoridade competente, para prévio conhecimento e aprovação, o plano do lançamento de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, visando a evitar os inconvenientes ou prejuízos da poluição e contaminação de águas receptoras, de áreas territoriais e da atmosfera.